



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Despacho de Julgamento	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	11
Convocação	11

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura

CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura

CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembro, 1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI

CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461



Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO -

Objeto: Constitui objeto da presente licitação, AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE VÁRIOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO ITAPURA-SP, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, que faz parte integrante do presente Edital. **Processo n. 1168/2026 Pregão Eletrônico n. 010/2026.** O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPURA SR. SERGINO DA SILVA PRADO, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e do disposto no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público para o conhecimento de todos os interessados que **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o resultado da licitação, e **ADJUDICO** o objeto aos licitantes **COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ **57.650.919/0001-48** vencedor do lote **01** com preço global de **R\$ 211.400,00** (duzentos e onze mil e quatrocentos reais), **LUANA CAROLINA ALVES SANTOS DAS NEVES** inscrita no CNPJ **36.690.570/0001-06** vencedor do lotes 02 com preço global de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), vencedora do lote 03 com preço global de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), vencedora do Lote 04 com preço global R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), **ALEXANDRE LUIZ NUNES TAVARES** inscrita no CNPJ **61.585.990/0001-61**, vencedor do lote 05 com preço global R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais), vencedor do lote 06 com preço global R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), vencedor do lote 08 com preço global R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), **NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-ME** inscrita no CNPJ **10.820.186/0001-89** vencedor do lote 07 com preço global R\$ 179.100,00 (cento e setenta e nove mil e cem reais). Itapura/SP, 03 de setembro de 2026. Sergino da Silva Prado - Prefeito Municipal.

.....



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 3 de 11

Despacho de Julgamento



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1116/2026
RECORRENTE: MATRIX X COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA.**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, Processo Licitatório nº 1116/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora teria descumprido exigência prevista no instrumento convocatório, sob o argumento de que as declarações, propostas e documentos apresentados teriam sido assinados mediante utilização de certificado digital **e-CNPJ**, e não mediante certificado digital **e-CPF do responsável legal da empresa**.

Afirma que a utilização do e-CNPJ não permitiria identificar a pessoa física responsável pela assinatura, sustentando, ainda, que tal circunstância configuraria irregularidade insanável e justificaria a inabilitação da empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A Recorrente invoca, para tanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e precedentes que entende aplicáveis ao caso. Ao final, requer a inabilitação da empresa recorrida, a eventual anulação da homologação e a convocação da próxima licitante classificada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, conhece-se do recurso administrativo, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1. Da correta delimitação da controvérsia

A controvérsia restringe-se à validade dos documentos apresentados pela empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, especificamente quanto à utilização de certificado digital do tipo **e-CNPJ** para assinatura dos documentos integrantes do certame.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 4 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



A análise deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, do edital e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente determina a observância desses princípios, não podendo a interpretação das regras editalícias ocorrer de forma isolada ou dissociada da finalidade do procedimento licitatório.

O objetivo primordial da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora o instrumento convocatório deva ser respeitado, sua aplicação deve ocorrer em harmonia com os demais princípios e regras estabelecidos pela própria Lei de Licitações.

III.2. Da improcedência da alegação de que o e-CNPJ não constitui assinatura digital válida

A principal alegação da Recorrente não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, § 2º, é expressa ao estabelecer:

“É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.”

Portanto, a própria legislação de regência **reconhece expressamente a validade da assinatura digital realizada por pessoa jurídica**, desde que mediante certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Não há, portanto, fundamento legal para afirmar, de maneira absoluta, que a utilização de certificado digital e-CNPJ seja inválida ou incapaz de produzir efeitos jurídicos no procedimento licitatório.

Ao contrário, o legislador expressamente contemplou tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica como sujeitos aptos a realizar identificação e assinatura digital.

A interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de que somente o e-CPF do representante legal poderia conferir validade aos documentos, acabaria por restringir hipótese que a própria Lei nº 14.133/2021 expressamente autorizou.

Importante destacar, ainda, que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI esclarece que certificados digitais de pessoa jurídica do tipo e-CNPJ são certificados ICP-Brasil de uso amplo e que, para sua emissão, há identificação da pessoa jurídica e do responsável de uso, podendo este ser o representante legal ou pessoa devidamente designada para tanto.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 5 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



Desse modo, não procede a afirmação constante do recurso de que o e-CNPJ “identifica apenas o CNPJ” e não possui relação com pessoa física responsável.

III.3. Da inexistência da alegada previsão no art. 68 da Lei nº 14.133/2021

Também não merece acolhimento a fundamentação da Recorrente segundo a qual o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 determinaria que as declarações fossem necessariamente assinadas pelo representante legal mediante certificado digital de pessoa física.

A argumentação recursal transcreve o art. 68 como fundamento para afirmar que “as declarações prestadas pelo licitante deverão ser firmadas por seu representante legal”.

Entretanto, essa afirmação **não corresponde ao conteúdo do art. 68 da Lei nº 14.133/2021**.

O referido dispositivo disciplina a **habilitação fiscal, social e trabalhista**, estabelecendo requisitos como inscrição no CPF/CNPJ, regularidade perante as Fazendas Públicas, regularidade perante a Seguridade Social e FGTS e regularidade perante a Justiça do Trabalho.

O § 1º do art. 68, inclusive, prevê que os documentos poderão ser substituídos ou supridos, total ou parcialmente, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Portanto, não se pode utilizar o art. 68 como fundamento para criar requisito não previsto no dispositivo legal.

III.4. Da assinatura digital como meio legalmente admitido pela Lei nº 14.133/2021

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece verdadeira diretriz de modernização e desburocratização do procedimento licitatório.

O inciso VI determina que os atos sejam preferencialmente digitais, de modo a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico.

E o § 2º é ainda mais específico ao admitir expressamente a identificação e assinatura digital tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica mediante certificado ICP-Brasil.

Assim, havendo documento eletrônico regularmente assinado mediante certificado digital válido, não se pode presumir sua invalidade simplesmente pelo fato de o certificado utilizado ser do tipo e-CNPJ.

Para que se pudesse reconhecer vício capaz de justificar a inabilitação, seria necessária demonstração concreta de falsidade, ausência de autenticidade, inexistência de poderes de representação, utilização indevida do certificado ou efetivo prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

Nada disso foi demonstrado pela Recorrente.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 6 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel. 3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



O recurso limita-se a afirmar que o e-CNPJ “não identifica a pessoa física responsável”, sem apresentar prova concreta de que o certificado tenha sido utilizado por pessoa sem poderes, tampouco de que os documentos apresentados pela SIGMA sejam falsos ou juridicamente ineficazes.

III.5. Da aplicação do princípio do formalismo moderado

Ainda que se entendesse existir alguma impropriedade formal na forma de assinatura utilizada — hipótese admitida apenas para argumentar —, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para determinar a imediata inabilitação da licitante.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que:

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Trata-se de importante inovação e reforço legislativo ao princípio do **formalismo moderado**, afastando o formalismo excessivo quando este não protege qualquer interesse público concreto.

No mesmo sentido, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada nesse sentido.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a interpretação das regras relativas à documentação de habilitação deve evitar a prevalência do procedimento sobre a finalidade da contratação, admitindo-se o saneamento de falhas quando a condição exigida já existia no momento próprio.

Também no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**, o TCU consolidou o entendimento de que a vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Mais diretamente relacionado ao presente caso, o **Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário do TCU** examinou situação envolvendo ausência de assinatura digital em proposta e concluiu que a falha não apresentava gravidade suficiente para afastar a licitante, destacando a incidência dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material.

Naquela oportunidade, o Tribunal fez referência aos Acórdãos nº 830/2018, nº 2.872/2010 e nº 357/2015, reafirmando que falhas meramente formais e sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação ou inabilitação da licitante.

Portanto, a jurisprudência do órgão de controle externo federal não prestigia a adoção de formalismo excessivo quando inexistente prejuízo material ao procedimento.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 7 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



III.6. Da distinção entre vinculação ao edital e formalismo excessivo

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que o edital constituiria verdadeira “lei interna” da licitação.

Não se discorda de que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital.

Todavia, a vinculação ao instrumento convocatório não significa que qualquer irregularidade meramente formal, sem repercussão na substância da proposta ou na capacidade jurídica do licitante, deva necessariamente resultar em sua exclusão.

O edital deve ser interpretado conjuntamente com a legislação superior que o fundamenta.

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho**, ao tratar do formalismo nos procedimentos licitatórios, destaca que a Administração não deve transformar exigências instrumentais em obstáculos à obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistente prejuízo à competição ou à finalidade da exigência.

Na mesma linha, **Joel de Menezes Niebuhr** sustenta a necessidade de compatibilização entre a vinculação ao edital e o formalismo moderado, de modo que a forma não se sobreponha ao conteúdo quando a irregularidade não comprometer a finalidade jurídica da exigência.

A vinculação ao edital, portanto, deve ser compreendida como instrumento de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, e não como mecanismo para afastar licitantes por vícios meramente formais que não afetem a substância do certame.

III.7. Da ausência de prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público

Não foi demonstrado pela Recorrente qualquer prejuízo concreto decorrente da utilização do certificado e-CNPJ.

Não há alegação comprovada de:

- a) falsidade dos documentos apresentados;
- b) ausência de autenticidade das assinaturas;
- c) utilização indevida do certificado;
- d) inexistência de poderes de representação;
- e) alteração do conteúdo da proposta;
- f) prejuízo à competitividade;
- g) tratamento privilegiado à empresa SIGMA MÁQUINAS; ou



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 8 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



h) qualquer vantagem indevida obtida pela licitante.

A pretensão recursal está fundada exclusivamente na espécie de certificado digital utilizada.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 expressamente admite assinatura digital por pessoa jurídica mediante certificado ICP-Brasil.

Nesse cenário, acolher o recurso significaria transformar uma exigência formal em causa automática de inabilitação, em contrariedade ao art. 12, III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a decisão de afastar empresa regularmente classificada e habilitada, sem demonstração de prejuízo efetivo, poderia contrariar os próprios objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição.

III.8. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A orientação do TCU é especialmente relevante para a solução da controvérsia.

O **Acórdão nº 1.217/2023 – TCU Plenário** analisou situação em que a ausência de assinatura digital poderia ensejar a exclusão da proposta e concluiu que a falha, quando formal e sanável, não apresentava gravidade suficiente para justificar o afastamento da licitante.

O Tribunal destacou expressamente que o processo licitatório é pautado pelo **formalismo moderado e pela busca da verdade material**, citando, entre outros, os Acórdãos nº 830/2018, nº 2.872/2010 e nº 357/2015.

Também o **Acórdão nº 988/2022 – TCU Plenário** reconheceu a necessidade de observância do formalismo moderado e da razoabilidade, especialmente quando a falha documental não compromete a realidade material existente no momento da licitação.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.528/2021 – TCU Plenário** reconheceu a necessidade de oportunizar o saneamento de falha de menor importância mediante diligência, justamente para evitar que o procedimento formal prevaleça sobre a finalidade da contratação.

Tais precedentes reforçam que a Administração deve distinguir vício material relevante de mera irregularidade formal.

No caso concreto, sequer se identifica vício material, uma vez que a assinatura foi realizada mediante certificado digital ICP-Brasil, modalidade expressamente reconhecida pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III.9. Da improcedência da alegação de irregularidade insanável

A Recorrente sustenta que a irregularidade seria “insanável” porque não seria possível corrigir posteriormente a assinatura dos documentos.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 9 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel. 3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



O argumento também não merece acolhimento.

Primeiro, porque não se comprovou a existência de irregularidade jurídica na assinatura original.

Segundo, porque a assinatura mediante e-CNPJ não é, por si só, inválida, sendo expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021.

Terceiro, porque a legislação atual não permite que a Administração aplique automaticamente a consequência mais gravosa diante de toda e qualquer desconformidade formal.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Logo, a interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de que qualquer questionamento formal acerca da assinatura conduziria necessariamente à inabilitação, não encontra respaldo no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA DOUTRINA

A doutrina especializada em licitações e contratos administrativos é igualmente firme quanto à necessidade de se evitar o formalismo exacerbado.

Marçal Justen Filho, ao analisar os procedimentos licitatórios, ensina que o formalismo deve existir para assegurar segurança, objetividade e igualdade, não podendo, entretanto, ser convertido em obstáculo artificial à obtenção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** destaca que a Administração deve privilegiar a finalidade das exigências editalícias, evitando a eliminação de propostas ou licitantes por falhas formais que não produzam prejuízo à competição, à isonomia ou à Administração.

A doutrina, portanto, converge com a orientação jurisprudencial do TCU no sentido de que o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado de forma racional e sistemática, em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela Recorrente, verifica-se que os argumentos não são suficientes para afastar a habilitação da empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A alegação central do recurso parte de premissa juridicamente equivocada ao afirmar que o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 exige assinatura mediante certificado digital do representante legal.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 10 de 11



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, § 2º, reconhece expressamente a possibilidade de identificação e assinatura digital por pessoa jurídica mediante certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Não houve comprovação de falsidade, ausência de autenticidade, inexistência de poderes de representação, prejuízo à isonomia ou qualquer outro vício material capaz de comprometer a validade dos documentos apresentados pela empresa recorrida.

Assim, não se verifica fundamento jurídico suficiente para determinar sua inabilitação.

Ao contrário, o acolhimento do recurso, nas circunstâncias apresentadas, representaria aplicação excessivamente formalista da regra editalícia, incompatível com o art. 12, III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado.

VI – DECISÃO

Pelas razões fáticas e de direito discutidas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido **CONHECER** do recurso da empresa **MATRIX X COMERCIAL LTDA** e quanto ao **MÉRITO** negar provimento, remeta-se os autos do presente certame, à autoridade superior, ao Exmo. Sr. Prefeito, para que a mesmo aprecie o recurso interposto e profira, ao final, a competente decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapura-SP, 01 de setembro de 2026

Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

(assinado em original)

Odemir Porfírio dos Santos
Agente de Contratação

(assinado em original)

Rosana Viana Barbosa
Equipe de Apoio.

(assinado em original)

Mayara Francisco Fernandes
Equipe de Apoio.

(assinado em original)

Lazaro Borges Guimarães
Equipe de Apoio.



SEMANÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 444

Página 11 de 11

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



MUNICÍPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2026

A Prefeitura Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **torna pública a convocação** do candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2026, conforme ordem de classificação.

O convocado deverá assumir seu respectivo cargo ou função pública sob o regime celetista, de acordo com a legislação vigente.

Fica estabelecido o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da publicação deste edital, para que o candidato compareça **pessoalmente** ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapura, a fim de providenciar sua contratação.

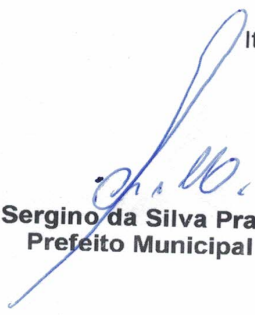
O não comparecimento dentro do prazo fixado será interpretado como **renúncia tácita** à vaga.

- AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSO (MASCULINO)

<u>Classificação</u>	<u>Nome</u>
3º	SANSÃO DIAS MENDES

Com o intuito de evitar alegações de desconhecimento, toma-se público o presente edital.

Itapura/SP, 03 de setembro de 2026.


Sergino da Silva Prado
Prefeito Municipal